



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242808 - ES(2025/0428194-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RECORRIDO : LUIZA GOMES
ADVOGADOS : FILIPE PIM NOGUEIRA - ES010114
ANDRÉ PIM NOGUEIRA - ES013505

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. PROVEDOR DE BUSCA. DESINDEXAÇÃO. NOME DO INDIVÍDUO. NOTÍCIA DESABONADORA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA COM O TEMA 786/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por provedor de pesquisa na internet contra acórdão estadual que afastou o pedido de exclusão de conteúdo e acolheu a pretensão de desvinculação automática do nome da parte recorrida aos resultados obtidos.
2. Recurso especial interposto em 4/10/2023 e concluso ao gabinete em 6/11/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de desvinculação (desindexação) de resultados desabonadores exibidos por provedores de busca na internet quando a pesquisa é realizada exclusivamente a partir do nome do indivíduo.

III. Razões de decidir

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, “os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido” (Rcl n. 5.072/AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014).
5. Excepcionalmente, nas hipóteses em que o único elemento de busca for o nome do indivíduo, é possível a desindexação de resultados de matérias desabonadoras exibidas por provedores de pesquisa na internet quando não evidenciado o interesse público e desde que mantida a matéria e a possibilidade de acessá-la mediante a inserção de palavras-chaves ou de outros termos associados. Julgado desta Terceira Turma/STJ.
6. Esse entendimento se encontra em conformidade com o Tema 786/STF, porquanto não se obsta o acesso a informações verdadeiras e lícitamente obtidas em razão do decurso do tempo, e em harmonia com o direito fundamental à intimidade e à proteção dos dados pessoais, evitando-se ciclo de retroalimentação que mantém em evidência notícias desabonadoras pretéritas a partir de busca realizada exclusivamente pelo nome do indivíduo.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242808 - ES(2025/0428194-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RECORRIDO : LUIZA GOMES
ADVOGADOS : FILIPE PIM NOGUEIRA - ES010114
ANDRÉ PIM NOGUEIRA - ES013505

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. PROVEDOR DE BUSCA. DESINDEXAÇÃO. NOME DO INDIVÍDUO. NOTÍCIA DESABONADORA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA COM O TEMA 786/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por provedor de pesquisa na internet contra acórdão estadual que afastou o pedido de exclusão de conteúdo e acolheu a pretensão de desvinculação automática do nome da parte recorrida aos resultados obtidos.
2. Recurso especial interposto em 4/10/2023 e concluso ao gabinete em 6/11/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de desvinculação (desindexação) de resultados desabonadores exibidos por provedores de busca na internet quando a pesquisa é realizada exclusivamente a partir do nome do indivíduo.

III. Razões de decidir

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, “os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido” (Rcl n. 5.072/AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014).
5. Excepcionalmente, nas hipóteses em que o único elemento de busca for o nome do indivíduo, é possível a desindexação de resultados de matérias desabonadoras exibidas por provedores de pesquisa na internet quando não evidenciado o interesse público e desde que mantida a matéria e a possibilidade de acessá-la mediante a inserção de palavras-chaves ou de outros termos associados. Julgado desta Terceira Turma/STJ.
6. Esse entendimento se encontra em conformidade com o Tema 786/STF, porquanto não se obsta o acesso a informações verdadeiras e lícitamente obtidas em razão do decurso do tempo, e em harmonia com o direito fundamental à intimidade e à proteção dos dados pessoais, evitando-se ciclo de retroalimentação que mantém em evidência notícias desabonadoras pretéritas a partir de busca realizada exclusivamente pelo nome do indivíduo.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 4/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/11/2025.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por LUIZA GOMES, em 18/3/2015, contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA e SOUES, na qual requer a desindexação de seu nome e a retirada de vídeos e links dos buscadores Google, YouTube e Yahoo.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar às requeridas GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA o rompimento do vínculo entre o nome da autora e os resultados indicados, sem exclusão das notícias, no prazo de 15 dias.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por LUIZA GOMES e negou provimento ao recurso de apelação interposto por YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO NÃO CONSAGRADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. TEMA 786 DO STF. POSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME EM PROVEDORES DE BUSCA. INVIÁVEL DETERMINAR EXCLUSÃO DAS NOTÍCIAS. PROVEDOR DE BUSCA QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO POSTADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO CLARA DO LOCALIZADOR URL. AUTORA QUE NÃO FEZ MENÇÃO A NOTÍCIAS ESPECÍFICAS. MARCO CIVIL DA INTERNET IMPÕE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECE OBRIGAÇÃO SEM LIMITES AOS SITES DE BUSCA. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. HONORÁRIOS FIXADOS INDIVIDUALMENTE PARA CADA UM DOS LITISCONSORTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 117 DO CPC. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. No voto do relator, que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, constou que o Supremo Tribunal Federal não estava analisando “alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca”, pois não se poderia confundir “desindexação com direito ao esquecimento”, “porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento”. Precedentes STJ.

2. Em circunstâncias excepcionálíssimas, é possível a intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado entre dados pessoais e resultados nos

bancos de dados dos provedores de busca, quando tal vínculo não guardar relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

3. Não é cabível ao provedor remover as notícias relacionadas à autora, mas apenas desvincular a notícia do resultado da pesquisa quando o único critério de busca utilizado for seu nome. Por conseguinte, não é possível determinar a desvinculação das expressões indicadas pela autora, tendo em vista que o rompimento do vínculo só pode atingir a pesquisa do nome “puro”.

4. Na hipótese, a autora não juntou aos autos as URLs das páginas que pretende desvincular de seu nome no momento da busca em provedor de pesquisa na internet, tendo se limitado a indicar links do youtube, os quais já foram abarcados pela sentença como de desindexação obrigatória com o nome da autora.

5. Excetuada a hipótese do litisconsórcio unitário, cada litigante deve ser considerado isoladamente na relação com a parte adversa, regra que produz reflexos na fixação dos honorários sucumbenciais (art. 85 c/c 117, do CPC). 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (e-STJ fls. 1340-1341).

Embargos de declaração: opostos por LUIZA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que provedores de busca não podem ser compelidos a desindexar resultados, pois não hospedam nem gerenciam o conteúdo das publicações, devendo eventual remoção ser direcionada ao site responsável pela notícia. Afirmar que a ordem de desindexação é ineficaz, pois a “mera desindexação do conteúdo da ferramenta de buscas não implicará em sua remoção no site de origem, revelando-se absolutamente inviável para o alcance prático da pretensão formulada” (e-STJ fl. 1168).

Argumenta que o acórdão contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição e, portanto, não pode fundamentar medidas restritivas à liberdade de informação. Aduz que prevalece o interesse público sobre o direito à privacidade.

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual para reconhecer a inexistência de obrigação da “recorrente de efetuar a suspensão dos resultados de busca na forma como constou da r. decisão e, sobretudo, a inaplicabilidade do alegado ‘direito ao esquecimento’ no ordenamento jurídico pátrio, na forma como tratada” (e-STJ fl. 1178).

Juízo de admissibilidade: o TJ/ES admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 1348).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de desvinculação (desindexação) de resultados desabonadores exibidos por provedores de busca na internet quando a pesquisa é realizada exclusivamente a partir do nome do indivíduo.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta dos autos que LUIZA GOMES (recorrida) ajuizou ação de obrigação de fazer contra a YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA (recorrente) e outros provedores de busca na internet, pleiteando a **desindexação** de seu nome e a exclusão de vídeos e links dos buscadores.

2. A sentença foi de parcial procedência, determinando apenas o “**rompimento do vínculo** entre o nome da autora e os resultados indicados à fl. 34 (item 2.1), sem a exclusão da notícia, no prazo de 15 (quinze) dias” (e-STJ fl. 733). Destacou-se que a desvinculação com os resultados deve ocorrer **apenas quando o nome da recorrida for utilizado como critério exclusivo de pesquisa**, permitindo-se o acesso à matéria desabonadora em face de outros critérios (palavras-chaves e termos associados).

3. O acórdão do TJ/RJ ratificou a sentença, esclarecendo que: “tratando-se de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, não cabe ao Poder Judiciário determinar sua retirada, sob pena de configurar censura à liberdade de expressão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença nesse tocante”. Por sua vez, no confronto entre o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade e a proteção aos dados pessoais, estes devem preponderar “apenas para permitir o **rompimento do vínculo** criado entre a notícia constrangedora, quando o único critério de busca utilizado for o nome da pessoa, permitindo assim a desindexação” (e-STJ fl. 1109).

4. O Tribunal enfatizou também que a conclusão não está amparada no direito ao esquecimento, visto que se “mantém a possibilidade de localização das notícias àqueles que direcionam sua pesquisa utilizando critérios (palavras-chave) relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido” (e-STJ fl. 1110).

5. Contra o acórdão, insurge-se o provedor de busca YAHOO (recorrente).

2. DA INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO DA NOTÍCIA E DESINDEXAÇÃO DOS RESULTADOS

6. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Tema de Repercussão Geral n. 786, que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (RE 1010606).

7. Há, portanto, impossibilidade de obstar, impedir ou excluir a divulgação de notícias amparadas em fatos verídicos e lícitamente obtidos apenas em razão do decurso do tempo.

8. A controvérsia do presente recurso especial é **outra**: restrita à violação do art. 19 do Marco Civil da Internet sob a perspectiva de possibilidade de realizar a **desindexação (desvinculação)** entre os resultados da busca apresentados pelo provedor de pesquisa e o nome de determinada pessoa, quando este for adotado como único critério de busca. Trata-se, pois, de tema distinto e alheio à decisão da Suprema Corte.

9. Inclusive, no próprio recurso originário do Tema 786/STF (RE 1.010.606/RJ), o Supremo Tribunal Federal, ao examinar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJUE), esclareceu que naqueles autos não se debatia eventual responsabilidade de provedores de *internet* em relação à indexação ou desindexação de conteúdos, *in verbis*:

“Como se vê, em síntese, há diferentes direitos (ou figuras jurídicas) que se reconduzem a nomenclaturas mais ou menos genéricas como (a) direito ao esquecimento; (b) direito a ser esquecido; (c) direito à desindexação; (d) direito a apagar dados; e (e) direito a ser deixado em paz.

Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco que **nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca.**

A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento.

A duas – e sob a mesma ordem de ideias –, porque **o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento.**

Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento.” (p. 19). (grifou-se)

10. Feito o necessário apontamento, passa-se ao enfrentamento da questão propriamente dita.

3. DA DESINDEXAÇÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

11. Acerca da responsabilização do provedor de aplicações, o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe o seguinte:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

12. Inobstante o conteúdo do dispositivo versar sobre a responsabilização do agente por não adotar providências para “tornar indisponível” o conteúdo apontado como infringente, a normativa se aplica também para direitos e obrigações correlatas, como o de “**romper o vínculo**” (desindexar), em observância ao art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

13. Com efeito, o provedor de pesquisa na *internet* constitui espécie do gênero provedor de aplicações ou provedor de conteúdo. Trata-se de sítios eletrônicos que não hospedam páginas virtuais (e tampouco gerenciam os seus conteúdos), mas, por outro lado, indicam e exibem – de forma ordenada – as páginas públicas e os *links* nos quais podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidas pelo próprio usuário.

14. Os temas ora debatidos não são propriamente inéditos nesta Corte. Porém, a jurisprudência, ao examinar a exclusão de informações e a **desindexação** sob a perspectiva da responsabilização dos provedores de pesquisa na internet, revelou certa oscilação, em razão da interseção e da sobreposição entre as questões envolvidas.

15. Inicialmente, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra provedor de busca (Google Search), consistente na remoção dos resultados relativos à busca por determinada reportagem e na supressão de todas as reproduções da referida matéria, esta Corte rejeitou a pretensão, asseverando que não seria possível reprimir o direito da coletividade à informação legítima.

16. Consolidou-se, assim, o entendimento prevalente até hoje em relação à exclusão de informações verdadeiras, isto é: “os provedores de pesquisa

virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido” (Rcl n. 5.072/AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014) . Igualmente: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.754.214/SP, Quarta Turma, DJe 3/8/2020; REsp n. 1.771.911/SP, Terceira Turma, DJe 26/4/2021; AgInt no REsp n. 1.774.425/RJ, Terceira Turma, DJe 18/3/2022.

17. Na sequência, após o julgamento do Tema de Repercussão Geral 786/STF, esta Terceira Turma, em juízo de retratação, confirmou a impossibilidade de exclusão de reportagem verdadeira dos sítios de pesquisa. Outrossim, avançou na temática e decidiu também pela **possibilidade de desindexação (desvinculação)** de resultados que vinculassem o nome do indivíduo – quando consultado como critério **exclusivo** – à exibição de fato desabonador à sua honra. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC/2015, ART. 1.040, INCISO II). TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, DE SER INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL O CHAMADO DIREITO AO ESQUECIMENTO, ASSIM ENTENDIDO COMO O PODER DE OBSTAR A DIVULGAÇÃO DE FATOS OU DADOS VERÍDICOS, EM RAZÃO DA PASSAGEM DO TEMPO (TEMA 786/STF). ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ QUE NÃO AFRONTOU O REFERIDO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PESQUISA NO BANCO DE DADOS PERTENCENTES ÀS RÉS, HAVENDO APENAS A DETERMINAÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DO NOME DA AUTORA, SEM QUALQUER OUTRO TERMO, COM A MATÉRIA DESABONADORA REFERENTE À FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO CONTEÚDO. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO PROFERIDO NO BOJO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

1. Autos devolvidos para análise de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em decorrência do julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 786/STF): "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".

2. Da análise do acórdão proferido no presente recurso especial, verifica-se que não foi determinada a exclusão das notícias desabonadoras envolvendo a autora nos bancos de dados pertencentes às rés - isso nem sequer foi pleiteado na ação de obrigação de fazer -, havendo tão somente a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público da Magistratura do Rio de Janeiro (desindexação). O conteúdo, portanto, foi preservado.

3. Na verdade, a questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao esquecimento, que significaria permitir que a autora impedisse a divulgação das notícias relacionadas com a fraude no concurso público, o que, como visto, não ocorreu.

4. Destaca-se, ainda, que no voto do Ministro Relator proferido no RE n. 1.010.606/RJ, que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, constou expressamente que o Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, não estava analisando eventual "alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca", pois não se poderia confundir "desindexação com direito ao esquecimento", "porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento", o que corrobora a ausência de qualquer divergência do entendimento manifestado por esta Corte Superior com a tese vinculante firmada pelo STF.

5. Recursos especiais parcialmente providos. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista a ausência de divergência com os fundamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786/STF.

(REsp n. 1.660.168/RJ, Terceira Turma, DJe 30/6/2022)

18. Após amplo debate presencial e votos-vista, sagrou-se vencedora a posição que rejeitava a pretensão dos provedores (Yahoo e Google) e que lhes condenava tão somente à obrigação de desindexar os resultados, sem autorizar a exclusão de notícia, *in verbis*:

“[...] questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, não sendo determinada a exclusão da pesquisa no banco de dados pertencentes às rés, **havendo apenas a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria desabonadora referente à fraude no concurso**. O conteúdo, portanto, foi preservado.

Em outras palavras, a Terceira Turma do STJ não determinou que os provedores de busca na internet retirassem o resultado acerca da fraude no concurso do índice de pesquisa, mas apenas determinou a sua desindexação, isto é, a desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo empregado, com o fato relacionado à suposta fraude no concurso público, ocorrido há mais de uma década. [...]

Da análise do inteiro teor desse decisum, verifica-se que a insurgência era restrita ao apontamento do nome da autora, como critério exclusivo e desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes, sendo que **a manutenção desses resultados acabava por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da autora e se deparar com a notícia, o cliente acessaria o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada.**” (REsp n. 1.660.168/RJ, p. 10)

19. Essa foi a orientação adotada nesta Terceira Turma, sendo que tais fundamentos foram replicados pelo acórdão estadual ao julgar a apelação originária do presente recurso especial.

20. Com efeito, a fim de preservar a segurança jurídica, orientar a interpretação da legislação infraconstitucional e aclarar as questões que se interseccionam (esquecimento, exclusão e desvinculação), ratifica-se que: em situações **excepcionais**, dada a finalidade de assegurar o direito à intimidade e à proteção de dados pessoais e diante da ausência de interesse público, é cabível a cessação do vínculo virtual estabelecido entre específica notícia potencialmente constrangedora/desabonadora e o nome do indivíduo quando este for utilizado como critério exclusivo de pesquisa no provedor, permitindo-se que eventual matéria ou reportagem seja encontrada mediante a inserção de outros termos de pesquisa ou palavras-chaves associadas.

21. Por oportuno, acrescente-se que não destoam das razões de decidir deste recurso o recente acórdão da Quarta Turma/STJ, a qual, apreciando pedido de desindexação com fundamento exclusivo no direito ao esquecimento rejeitou a pretensão, com amparo no Tema 786/STF (AREsp n. 2.976.822/SP, Quarta Turma, DJe 13/2/2026).

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. No particular, o acórdão estadual respeitou a orientação vinculante do Tema 786/STF, bem como adotou os fundamentos utilizados por esta Terceira Turma para manter a desindexação exclusiva do nome da recorrida, rejeitando a pretensão de exclusão da reportagem ou de desvinculação com outros termos. Veja-se:

“Dessa forma, estando clara a determinação judicial de atender somente ao pleito de desindexação do nome da autora e os resultados indicados à fl. 34 (item 2.1), tem-se com elementar que os demais pedidos acostados à exordial foram considerados improcedentes pelo julgador, sem que se possa falar em nulidade ou omissão, por tratar-se de decorrência lógica do próprio dispositivo do édito sentencial.

Nessa toada, como já explicitado, não é possível estabelecer a exclusão das notícias desabonadoras, considerando que os provedores de busca não são responsáveis pela produção nem pela divulgação da informação, mas somente facilitam a busca da informação na internet. E, ainda, o Poder Judiciário não pode determinar a retirada dos resultados da busca, sob pena de violação ao direito à informação, podendo, no máximo determinar a desvinculação da notícia quando o nome da pessoa for o critério exclusivo de busca.

Por conseguinte, não é possível determinar a desvinculação das expressões indicadas pela autora ("Luiza Canudinho", "Luiza Gomes Canudinho", "Luiza Gomes do Canudinho", "Luiza do Canudinho", "Luiza gue fuma dinheiro", "Luiza Gomes que fuma dinheiro", "Luiza Fuma Nota de R\$ 50,00", "Luiza Gomes

Fuma Nota de R\$ 50,00", "Luiza Gomes Drogada", "Luiza não existe eficácia"; "Luiza Gomes não existe eficácia", "Luiza Gomes Dirigindo Embriagada"), tendo em vista que o rompimento do vínculo só pode atingir a pesquisa do nome “puro”, isto é, LUIZA GOMES.” (e-STJ 1112).

23. Destarte, não há violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet pelo acórdão estadual, de modo que o recurso especial deve ser conhecido e desprovido, com a devida majoração da verba honorária.

24. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários em R\$ 2.000,00 (e-STJ fl. 1127) sendo que referida majoração deve ser arcada exclusivamente pela parte recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0428194-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.242.808 / ES

Números Origem: 00109957920158080024 109957920158080024

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RECORRIDO : LUIZA GOMES
ADVOGADOS : FILIPE PIM NOGUEIRA - ES010114
ANDRÉ PIM NOGUEIRA - ES013505

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5426154661451611:614@ 2025/0428194-2 - REsp 2242808